

§ 2.º A cumprir as ordens da camara, e a apresentar até o segundo dia de sessão ordinaria, um relatório de sua administração e das necessidades a preencher.

§ 3.º A fazer correição geral no municipio; de tres em tres mezes, para verificar se tem sido observadas as posturas.

§ 4.º A requisitar das autoridades policiaes os auxilios de que carecer para a fiel execução das posturas, e em caso de flagrante delicto, a chamar em seu auxilio qualquer cidadão, que, não obdecendo ao seu convite, será multado em 10%, e assim tambem o que desobedecer ás suas ordens, quando concernentes á execução das presentes posturas.

§ 5.º A examinar as rezes que se matarem para o consumo da população, e vér se satisfazem as condições hygienicas.

§ 6.º A dar licença para a matança de rezes nos bairros, tendo as partes mostrado que pagaram os impostos, e a designar os logares em que ellas deverão ser mortas.

§ 7.º A fazer os avisos ou intimações exigidas nos diversos artigos destas posturas.

§ 8.º A despachar os requerimentos para arruamento; e a examinar as estradas municipaes, depois de feitas, e vér se estão conformes.

Art. 147. O fiscal vencerá annualmente a gratificação de 365\$, e mais :

§ 1.º De cada alinhamento ou arruamento, 200 réis, por braço do terreno alinhado.

§ 2.º De cada exame de rez, 500 réis.

§ 3.º De cada auto de multa, 500 réis.

§ 4.º De cada victoria a requerimentos de partos, 1\$.

§ 5.º De cada praça de animaes, 500 réis de cada um.

Art. 148. Se o fiscal faltar com as obrigações aqui expostas, ou mostrar-se negligente no cumprimento de seus deveres, soffirá a multa de 20\$ a 30\$, imposta pela camara, que a descontará de seus vencimentos.

Art. 149. Ficam revogadas as disposões em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como se contem

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos seis de Agosto de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITÚ.

Para v. exc. vér, Antonio Benedicto Coelho Netto a fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos seis de Agosto de mil oitocentos e oitenta e tres.

*João de Sá e Albuquerque.*

## N. 46

O visconde de Itú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Itapetininga, resolve :

### **Codigo de posturas da camara municipal da cidade de Itapetininga**

#### CAPITULO I

##### DO ARRUAMENTO, EDIFICAÇÃO E ASSEIO DAS RUAS

Art. 1.º. Todas as ruas e travessas que forem abertas de novo em continuação da cidade e freguezias, terão doze metros de largura, mantendo-se o alinhamento actual; e, quando se construa qualquer edificio publico, deixar-se-ha um pateo com a dimensão que, a juizo da camara, fór julgado conveniente.

Art. 2.º. Haverá um arruador, nomeado pela camara, com a attribuição de fazer os alinhamentos e nivelamentos com assistencia do fiscal e do secretario, lavrando este um termo de todos estes servicos em livro para isso destinado e fornecido pela camara, com as

necessarias declarações do fim a que se destina, sendo esse termo assignado pelo arruador, fiscal e secretario, e o proprietario, tanto por occasião da posse nova, como tratando-se de reedificação de edificio publico e particular. Deste trabalho pagar-se-ha ao arruador e secretario, 1\$ a cada um, e 500 rs. ao fiscal, quaesquer que sejam as frentes, com tanto que sejam de um só proprietario.

Art. 3<sup>o</sup>. Nas freguezias o respectivo fiscal cumprirá o disposto no artigo antecedente, percebendo 18 pelo seu trabalho, assignando com o proprietario o competente termo, e fazendo as obrigações do arruador.

Art. 4<sup>o</sup>. Nenhuma edificação de predio, quer na cidade, quer nas freguezias do municipio, poderá ter logar, sem que seja ordenado pelo fiscal, o respectivo alinhamento, em dia e hora por elle designados, sob a multa de 10\$ ao infractor. Este alinhamento ou nivelamento nunca excederá o prazo de seis mezos da concessão do terreno, e tres dias depois de determinado pelo fiscal o mesmo serviço.

Art. 5<sup>o</sup>. Todas as casas que se construirem de novo ou se reedificarem na cidade e nas freguezias do municipio deverão ter pelo menos quatro metros de altura do nivel da rua ao ferro da boira, e quando de sobrado mais tres metros e cincoenta; havendo mais andares mais tres metros para cada um. As portas das frentes deverão ter pelo menos dous metros e setenta de altura e um metro e cincoenta de vão, guardando sempre symetria com relação aos claros. Os predios que assim não forem construidos serão concertados por conta dos proprietarios que soffrerão a multa de 2\$, sendo a mesma multa imposta ao mestre da obra.

Art. 6<sup>o</sup>. São prohibidas as construcções de meia agua dentro da cidade e freguezias. Multa de 20\$ o demolição á custa do proprietario.

Art. 7<sup>o</sup>. As casas que actualmente existem dentro da cidade e freguezias ou povoados do municipio fóra do alinhamento, seus proprietarios ficam obrigados a levantar no alinhamento, e os muros na altura determinada no artigo seguinte, sob multa de 20\$.

Art. 8<sup>o</sup>. Os proprietarios cujos terrenos estejam abertos na frente, nos lados ou fundos para as ruas tanto da cidade como nas freguezias, são obrigados a fechal-os com muros de dous metros pelo menos de altura, rebocal-os, catal-os e cobril-os de telhas ou com tijolos, nunca porém cobertos de capim; multa de 14\$ e demolição por conta dos proprietarios, quando os fechos não estejam ou não forem feitos nestas condições.

Art. 9<sup>o</sup>. Para execução do art. 7<sup>o</sup> e do antecedente fica marcado o prazo de tres mezos da publicação destas posturas, podendo a camara em reunião, ou o seu presidente prorogar ate seis mezos por justo motivo; e, se ainda assim não forem cumpridas as disposições desses artigos será o trabalho feito por ordem da camara ou do seu presidente, e a expensas do proprietario, de quem o fiscal e procurador haverão a indemnisação pelos meios legais.

Art. 10. Os proprietarios, e em sua ausencia os inquilinos, são obrigados, em prazo determinado pelo fiscal, a conservar as paredes exteriores de suas casas e muros decentemente caiados, e as portas e janellas pintadas a oleo: multa de 10\$ e o serviço feito por conta do proprietario.

Art. 11. São obrigados os proprietarios ou os inquilinos a ter carpidas e limpas as frentes dos seus predios até o centro da rua: multa de 5\$ ao contraventor e o dobro na reincidencia.

Art. 12. Logo que a camara fizer calçar ou macadamisar qualquer rua os proprietarios que nella tiverem predios ou terrenos, são obrigados a calçar as suas frentes com pedra ou tijolos, até a distancia de um metro e cincoenta, ou até encontrar o calçamento ou o abaulamento da rua mandado fazer pela camara, o isto no prazo que fór marcado: ao contraventor multa de 10\$ de cada predio que nessa rua possuir, e cuja frente deve ser varrida todos os sabbados, retirado o lixo por conta da camara.

Art. 13. É prohibido collocar-se postos ou estacas de madeira na frente dos predios, de modo a embaraçar o transitio, exceptuando-se aquelles a que se dá o nome de frades, collocados nas esquinas: multa de 10\$ e demolidos á custa dos proprietarios.

Art. 14. Os materiaes destinados a edificação de predios, ou á sua reedificação dentro da cidade ou mesmo nas freguezias não deverão occupar o centro da rua e nas noites escuras o dono ou o mestre da obra em ausencia deste é obrigado a conservar até meia noite na lanterna accesa e suspensa, que dê claridade ao logar assim occupado, e com andaimes; o infractor será multado em 5\$, e sob a mesma multa ninguem poderá cousorvar materiaes de qualquer natureza nas ruas, desde que não sejam para empregar-se.

Art. 15. Aquello que para as ruas o pateos arromessar vidros, louças quebradas ou qualquer outro objecto que prejudique o asseio ou offenda ou possa offender os transeuntes, será multado, de cada vez que o fizer, em 5\$, e obrigado a fazer a limpeza á sua custa, se fór conhecido o autor ou autores desses factos.

Art. 16. É prohibido fazer excavações dentro das ruas da cidade e das freguezias, o

mesmo nas estradas publicas: o infractor será multado em 5\$, e obrigado a reparar o damno.

Art. 17. E' expressamente prohibido:

§ 1º. Deixar correr pelas ruas ou boeiros aguas servidas ou immundas.

§ 2º. Lavar ou mandar lavar roupas ou qualquer objecto no chafariz municipal, o nem enxugar couros ou objectos que exhalem máo cheiro, nas ruas ou largos. Ao infractor multa de 10\$, e o duplo na reincidencia.

Art. 18. Os animaes que forem encontrados mortos nas ruas e praças publicas serão enterrados fóra das povoações á custa de seus donos, se forem conhecidos, a excepção dos cães que foram mortos em virtude das disposições deste codigo, os quaes serão enterrados á custa da municipalidade.

Art. 19. E' licito ao proprietario edificar seu predio com o gosto que lhe parecer, e tambem pintar com as côres que lhe approuver, uma vez que observe as condições relativas a altura, alinhamento e nivelamento prescriptos nas presentes posturas.

Art. 20. Os portões que d'aqui em diante se fizerem dando entrada para os predios, terão pelo menos dous metros e setenta de altura, com um metro e cincoenta de largura; e os que derem entrada para as cocheiras terão tres metros de largura com dous metros e setenta de altura, abrindo as meias folhas para o lado de dentro ou para o interior: multa de 5\$ ao contraventor.

## CAPITULO II

### COMMODIDADE, SEGURANÇA E MORALIDADE PUBLICA

Art. 21. E' prohibido dentro das povoações do municipio o fabrico do polvora, fogos de artificio, ou outro qualquer objecto do facil explosão: multa de 20\$ ao infractor, dono, director ou encarregado da fabrica, e o duplo na reincidencia. Exceptua-se a officina ou fabrica em casa propria e isolada, de modo a não perigiar os predios vizinhos no caso de incendio. Na mesma multa incorrerá aquelle que, dentro das povoações do municipio, der tiros, queimar buscapés, e fizer arder fogos de artificio, quando delles se prendam buscapés ou bombas, e mesmo soltar pistolões com direcção para a rua ou para as casas vizinhas.

Art. 22. Não é permittido andarem pelas ruas carros, carroças ou carretões sem pessoa que diante dos mesmos os guie: multa de 5\$ ao infractor, e na reincidencia cinco dias de prisão, além da indemnisação do damno que resultar da não observancia deste artigo, a qual será paga pelo dono dos animaes ou dos carros.

Art. 23. A' mosma multa do artigo antecedente ficam sujeitos os que conservarem carros, carroças ou outros quaesquer vehiculos parados nas ruas de modo a embaraçar o transitio publico.

Art. 24. E' tambem prohibido correr a cavallo, ou em qualquer outro animal, enlaçar ou domar pelas ruas da cidade e outros povoados: ao contraventor será imposta a multa de 5\$, e na reincidencia soffrerá cinco dias de prisão.

Art. 25. Os cães que em qualquer tempo forem encontrados a vagar pelas ruas das povoações do municipio serão mortos a veneno, exceptuados os cães, cujos donos houverem pago, para os ter, o imposto annual de 4\$, conservando, para sorem conhecidos, ao pescoço, uma colleira com uma chapa de metal, cobre ou latão com o carimbo—C. M.—que será fornecida pela camara mediante o pagamento de 1\$, devendo estos cães andar açaimados, quando não forem perdigueros: ao contraventor será imposta a multa de 4\$.

Art. 26. E' prohibido ter chiqueiros de porcos e outros quaesquer animaes nos quintaes das casas e nos terrenos da cidade e freguezias: ao dono, no caso de infracção, será imposta a multa de 5\$ de cada animal, e obrigado a remover-os para fóra da povoação no prazo de vinte e quatro horas; e, quando o não faça, será a remoção feita por ordem do fiscal, que mandará depositar taes animaes e os fará arrematar, salvo se o dono, dentro desse prazo, os procurar, pagando a despeza feita.

Art. 27. Aquelle que em seu quintal tiver latrina deverá conservá-la com muito asseio e bom acondicionada, de modo a não exhalar máo cheiro: ao contraventor multa de 10\$; e, se a exhalação continuar sem que o proprietario providencie, será a latrina entulhada por ordem do fiscal á expensas do mesmo proprietario, ou do inquilino na ausencia e falta d'elle. Tambem é prohibido lançar-se aguas servidas e conservar-se materias immundas dentro dos quintaes: ao infractor metade da multa supra, fazendo-se a limpeza á sua custa, quando avisado a não fizer.

Art. 28. Os arvoredos que, plantados nos quintaes, deitarem galho ou folhagem para a rua, os seus proprietarios os podarão ou os removerão de modo a não offender e incommodar os transcentes, e nem ostrar as propriedades alheias: ao infractor multa de 5\$ e o dobro na reincidencia.

Art. 29. Quando qualquer edificio ameaçar ruina, e possa a todo o momento offender os transeuntes, o fiscal avisará o dono para que ou demula, ou procure remover o perigo por qualquer meio seguro para o que lhe marcará um praso razoavel, e, se findo esse praso, o dono não cumprir com o seu dever, attendendo a admoestação do fiscal, este communicará o facto ao delegado da policia ou ao subdelegado, ou mesmo ao juiz de paz, afim de providenciarem como no caso couber, preferindo o parecer de duas pessoas profissionais ou entendidas, antes de ordenar qualquer demolição, correndo em taes casos a despeza por conta do proprietario ou proprietarios, se forem mais de um. Esta disposição comprehende tambem os edificios publicos.

Art. 30. Nenhum proprietario consentirá formigueiros em seus quintaes, casa, ou qualquer terreno, sujeitos a seu dominio dentro das povoações do municipio; e, uma vez avisado pelo fiscal, deverá extingui-los dentro do praso de trinta dias: multa ao infractor de 10\$ de cada um formigueiro, e o serviço feito por ordem do fiscal, á custa do proprietario. Os formigueiros que estiverem em terrenos municipaes, isto é, nas ruas ou praças publicas, se extinguirão á expensas da municipalidade.

Art. 31. E' prohibido fazer nas paredes, muros e portas figuras, riscos ou disticos indecentes e quaesquer pinturas obscenas; multa de 5\$ ao infractor, e mais cinco dias de prisão, quando encontrado em flagrante.

Art. 32. Nenhuma rez para consumo publico será morta e esquartejada senão no matadouro publico: ao contraventor se imporá a multa de 10\$, e quando reincida soffrerá a pena do cinco dias de prisão.

Art. 33. Os carnicheiros observarão o seguinte :

§ 1º. Nenhuma rez será morta sem assistencia do fiscal ou de pessoa por ella encarregada, tomando-se nota da côr e marca da rez, do nome da pessoa de quem foi ella comprada, e do carnicheiro que a matar, cuja nota se lançará em livro para esse fim destinado, e por cujo serviço receberá do cortador 500 rs.

No caso de duvida sobre o estado bom ou máo da rez será convidado um facultativo, e na falta uma pessoa habilitada para examinal-a, á custa da municipalidade: ao contraventor multa de 10\$ e na reincidencia cinco dias de prisão.

§ 2º. A carne que sahir do matadouro será conduzida em carros ou carroças, bem acondicionada, para que não fique exposta ao sol, á chuva ou á poeira, e será vendida publicamente, somente em casas para esse fim abertas com licença da camara, e a mesma disposição terá logar quanto á venda de carnes de porco, carneiro ou cabrito; multa de 5\$ ao infractor, e perda da carne que, sendo apprehendida, será vendida em hasta publica, e o producto para o cofre municipal.

§ 3º. O carnicheiro é obrigado a conservar com asseo o balcão, o cepo e instrumentos que servem para cortar, ficando prohibido o uso do machado, que será substituido por serrate, devendo em occasião de trabalho usar o cortador de um avental comprido que lhe cubra a parte anterior do corpo, desde o peito até os joelhos, e tudo com o necessario asseo: multa de 10\$ e cinco dias de prisão na reincidencia.

Art. 34. Aquelle que vender generos falsificados e corrompidos será multado em 10\$, perdendo os generos que serão lançados fóra por ordem do fiscal ou de qualquer autoridade policial.

Art. 35. E' permittida a parada de tropas arroiadas nas ruas sómente o tempo preciso para carregar e descarregar; e, neste caso, deve o arceiro ou quem dos animaes tomar conta, conserval-os encostados de modo que não embarcem o transito do povo e ao commercio: multa de 5\$ ao infractor e prisão por cinco dias caso reincida. Á esta disposição ficará sujeito o dono da tropa ou a pessoa que tomar conta della.

Art. 36. Ninguém poderá conservar nas ruas e praças carros, carroças e quaesquer outros vehiculos por mais tempo do que o necessario para fazer-lhes os concertos de que precisarem quando não o possa ou não tenha onde recolhel-os: multa de 5\$ ao infractor.

Art. 37. E' prohibido prender-se animaes nos fraltes das esquinas, nas portas das casas particulares, e nas de negocio; multa de 5\$. O fiscal fará apprehender o animal assim atado, e só entregará ao dono depois de haver delle recebido a importancia da multa.

Art. 38. Aquelle que em qualquer logar pertubar o publico com alaridos, injuriar a outrem com palavras infamantes, indecentes ou com gestos equivoocos, será multado em 20\$, e posto em custodia a ordem de qualquer agente policial até o pagamento da multa; e, quando não tenha com que pagar soffrerá prisão até cinco dias, além das mais penas em que incorrer pelas injurias que praticar, cuja acção fica ao arbitrio da pessoa offendida.

Art. 39. Pessoa alguma poderá banhar-se nos ribeirões ou fontes de servidão publica, sem estar de modo que não offenda a moral. O infractor fica sujeito a multa de 5\$, ou cinco dias de prisão.

## CAPITULO III

## DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 40. Todos os pesos e medidas serão aferidos e conferidos pelo patrão da camara. A aferição pôde ser feita em qualquer tempo e a conferencia durante o mez do Julho de cada anno. Pela aferição cobrará o aferidor 2\$, e pela conferencia 500 réis, inclusive pesos e medidas, com tanto que não excedam aquelles a sessenta kilogrammas, e estes a cincoenta litros, pelo metro nada se cobrará. Se, porém, os pesos e medidas excederem a quantidade supra dita, o aferidor cobrará mais pelo excedente: de cada um kilogramma 40 rs, nunca, porém, mais do 2\$; isto para aferir, e para conferir 10 réis, não excedendo a 1\$. De cada um litro 40 réis para aferir, e 10 réis para conferir, não excedendo a 2\$ naquello caso e a 1\$ neste. Quer sejam estas medidas para liquidos, quer para seccos em nada modificará a disposição deste artigo que estabelece quantidade certa de pesos e medidas para a cobrança do imposto. Ao infractor se imporá a multa de 10\$.

Art. 41. Os pesos e medidas, balanças e conchas devem conservar-se limpos de tal modo que demonstrem a exactidão do fiel, devendo estar as conchas acima do balcão pelo menos quinze centímetros, quando a balança não estiver em serviço, e fôr de braços eguaes. Ao infractor as mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 42. A aferição e conferencia serão provadas com um certificado do aferidor que será responsavel criminalmente pela negligencia ou má fé.

## CAPITULO IV

## DA AGRICULTURA E DOS FEIXOS

Art. 43. São consideradas terras lavradas, ou sertão a dentro todas as que são povoadas de mattas virgens, capoeiras ou mesmo capinzacs ou feitas, com tanto que se prestem a toda sorte de plantações, e que estejam distantes dos campos do criar um quarto de legua ou mil seiscentos e cincoenta metros.

As que estiverem dentro dos mil seiscentos e cincoenta metros distantes do campo de criar, e até ao mesmo campo são consideradas terras beira-campo.

Art. 44. Tambem se consideram terrenos beira-campo os capões de matto, ou cultivados rodeados por campo de criar; e, se forem esses capões tão grandes, observar-se-ha o que está, a respeito delles, disposto no artigo antecedente.

Art. 45. Aquelle que plantar em terreno considerado beira-campo é obrigado a fechar suas lavouras com fechos de lei. O que plantar em terreno considerado lavradio ou sertão a dentro, não é obrigado a fechar as suas lavouras.

Art. 46. Considerar-se-ha fecho de lei o vallo com dous metros e quarenta de bocca, e outro tanto de fundo; a cerca de pau a pique reforçada na altura de dous metros; a cerca de seis varas bem atadas com cipó ou pregados em mourões de cerne, fincados na distancia de um metro e cincoenta e um do outro, reformando-se o cipó de seis em seis mezes; a cerca chamada de trincheira com os páus bem unidos e na altura de um metro e setenta e cinco; a cerca chamada de tronqueiras, tendo quatro ou seis varas, guardando as tronqueiras entre si a distancia de dous metros e vinte, o muro na altura de dous metros e espessura de cincoenta centímetros.

Art. 47. Entre as terras lavradas ou sertão a dentro, ou mesmo dentro dos terrenos considerados beira-campo ninguém poderá conservar animaes muiros, cavallares e vaccaes sem queos tenha presos debaixo de fecho de lei; e, se não obstante, esses animaes sahirem do logar fechado, e forem damnificar as lavouras alheias, seus donos sugoitar-se-hão as disposições do art. 49.

Art. 48. Nos campos do criar serão conservados soltos os animaes de que faz menção o artigo antecedente, com tanto que de modo algum vexem e prejudiquem as lavouras dos que morarem visinhos aos crelores; não assim tratando-se de porcos, cabras e cabritos para os quaes este artigo não estabelece nenhuma ordem de fecho, salvo se o campo ou outro qualquer pasto estiver em tal posição que estes animaes não possam se aproximar dos terrenos beira-campo, e lavouras nelles feita.

Art. 49. O animal cavallar, muiro ou vacca que, conservado sem fecho de lei, entrar nas terras lavradas ou sertão a dentro fazendo damno ás lavouras, será seu dono avisado uma vez para que incontinentemente os retire; e, se assim o não fizer o dono no prazo de vinte o quatro horas depois do aviso, ou se, retirado, voltar a lavoura, e o damno continuar, será o animal apprehendido e remetido ao fiscal da camara na séde do municipio. Todos estes actos só serão praticados por aquelles que se julgar offendido em sua lavoura,

e a todos elles inclusive o primeiro aviso, assistirão duas testemunhas de fé que deverão tambem acompanhar o animal apprehendido até ser apresentado ao fiscal.

Art. 50. Aquelle que tiver plantação em terreno beira-campo seguro com fecho de loi, e em sua lavoura encontrar animal cavallar, muar ou vaccum, fazendo-lhe damno, procederá na fórma do artigo antecedente. Tambem todas as pessoas que possuirem terras beira-campo tanto nacional, municipal, como particular, e que por suas frentes derem prejuizo aos seus visinhos, serão obrigados a fechar ditas frentes com fecho de lei, no prazo de tres mezes depois de haver requerido aquelle que se julgar prejudicado, sob pena de ser multado em 20\$, além do pagar o damno causado, podendo o fiscal prorogar este prazo por mais um mez a vista do motivo attendivel (paga entretanto a multa); e, se findo este ultimo prazo ainda o fecho não fór feito, sel-o-ha a custa do proprietario o por ordem do fiscal, ficando entendido que o proprietario é obrigado ao fecho ainda que o valor da propriedade seja inferior ao dispendio, sob pena da multa do presente artigo.

Art. 51. Aquelle que tiver plantação em terreno beira-campo, seguro com fecho de lei, e em sua lavoura encontrar animal cavallar, muar ou vaccum, fazendo-lhe damno, procederá na fórma do artigo precedente.

Art. 52. Os porcos, cabras e cabritos que foram encontrados damnificando as plantações quer em terrenos considerados lavrados ou sortido, quer nos terrenos beira-campo que estiverem fechados com fechos proprios sómento para o animal cavallar, muar ou vaccum, serão logo mortos e lançados para fóra das lavouras ou fechos, o seus donos, se forem conhecidos, avisados para que os retirem em vinte e quatro horas se quizerem.

Art. 53. O fiscal da camara logo que lhe seja apresentado um ou mais animaes na fórma do art. 49, ouvirá a informação do conductor e das testemunhas, fará incontinentemente lavrar um termo escripto pelo secretario ou por quem suas vozes fizer, no qual se fará menção do nome do conductor, das testemunhas, do dono do animal, e da côr o marca deste, e finalmente do logar em que foi apprehendido.

Este termo será assignado por todos, o por elle cobrará o fiscal 2\$, o secretario egual quantia, sendo pagos pelo producto da arrematação, ou pelo dono do animal no caso do art. 54.

Art. 54. Concluido e assignado o termo de que trata o artigo antecedente mandará o fiscal recolher o animal ao deposito publico, ou onde julgar mais conveniente, e fará affixar na porta do edificio da camara; um edital marcando o dia o hora da arrematação que será no prazo de tres dias, depois da apresentação do animal, Neste edital far-se-ha menção dos requisitos exigidos para o termo de apresentação.

Art. 55. Se neste intervallo, e até a hora designada para a arrematação, comparecer o dono do animal, e exigir a entrega d'elle, ser-lhe-ha entregue, pagando, além das despezas feitas até esse momento, e os damnos causados na lavoura, mais a multa de 10\$ de cada um animal apprehendido.

Art. 56. Se não comparecer o dono do animal, ou se comparecendo não o reclamar, será o animal posto em hasta publica, separadamente, quando fór mais de um, e, effectuada a arrematação d'elle será o producto recolhido ao cofre da camara, como renda desta, depois de deduzidas as despezas, do tudo lavrando-se um termo assignado pelo fiscal, por teiro o arrematante, o escripto pelo secretario.

Art. 57. Quando não for conhecido o dono do animal que fór encontrado damnificando as plantações, será isto apprehendido incontinentemente, e remettido ao fiscal, observando-se tudo o que para o caso dispõem os arts. 50 e 53, e, depositado o animal, affixará o fiscal um edital em lugar publico convidando a quem fór dono do animal a vir recebê-lo, pagando as despezas, e, se passados tres dias, depois da publicação do edital, ninguem reclamar-o, será remettido como bem do evento ao juizo competente, e a esta entrega acompanhará a conta da despeza feita para ser afinal satisfeita.

Art. 58. Para o cumprimento do disposto nos arts. 53, 55, 56 e 57, relativamente ás despezas, deverá o conductor, no acto da entrega do animal, apresentar ao fiscal uma conta demonstrativa das despezas a pagar-se pelo producto da arrematação, ou pelo dono do animal, fazendo menção, nessa conta, do damno causado e arbitrado pelas testemunhas que o acompanharem, o mais as despezas feitas com a apprehensão e condução do animal, ou dos animaes, a qual nunca excederá de 5\$ de cada um, qualquer que seja a distancia a percorrer para chegar á povoação.

Art. 59. Quando o producto da arrematação não chegar para cubrir o damno causado pelo animal ou animaes e a despeza feita, será primeiramente pago aos empregados da camara o que lhes tocar pelos actos que praticarem, e o que restar será entregue ao off'ndido, ficando salvo o seu direito de haver o que faltar do dono do animal, ou animaes, pelos meios legais.

Art. 60. Aquelle que tiver de queimar roça, ou fazer outra qualquer queima que possa prejudicar a terceiros será obrigado a fazer acieiro da largura de quatro metros, sendo um metro varrido, devendo com a necessaria antecedencia avisar aos confinantes mais

chegados com esse lugar, quando os terrenos forem de mais de um. Multa de 20\$ ao contraventor e oito dias de prisão na reincidência, além da obrigação de indemnisar o danno causado.

Art. 61. Aquelle que ultrapassar vallos, cercas, abrir picadas nos matos de torçoiro, e reabrir caminhos velhos e deixados, sem licença do seu dono, e sob qualquer pretexto, soffrerá a multa de 30\$.

Art. 62. Os que tiverem pastos de aluguel na cidade, freguezias e estradas os trarão bem seguros com fechos de lei, multa de 5\$ aos contraventores, que ficam responsaveis pelo animal que fugir.

Art. 63. Fica considerado campo de criar ou creador, para os effeitos de outras disposições deste código, aquelle que annualmente marcar como producto seu, de 25 crias, para mais, de animaes vaccunos muares e cavallares, não ficando todavia privados os donos de taes campos de criar e marcar numero menor, não vexando de modo algum a lavoura dos seus visinhos, como se determina no art. 48 deste código. A infracção da ultima parte deste art. faz incorrer na multa de 20\$.

Art. 64. Como medida preventiva, e que será de muito alcance para o futuro das construcções, fica prohibido na cidade o freguezias do municipio, a venda do palmito, e a derrubada e queimada das madeiras de lei, podendo entretanto ser estas beneficiadas para a construcção das povoações, e das machinas para qualquer mister. Aos inspectores do quartirão nos seus respectivos bairros fica incumbida a observancia deste art., dando parte da contravenção que houver aos respectivos fiscaes que imporão a multa de 5\$, quando se trata da infracção da primeira parte d'este art. e de 4\$ quanto a venda do palmito, e o duplo na reincidência.

## CAPITULO V

### DA POLICIA PREVENTIVA E OUTRAS PROVIDENCIAS

Art. 65. Nenhuma casa de negocio, excepto botica, se conservará aberta depois do toque de recolhida que será as dez horas da noite. Ao contraventor multa de 5\$.

Art. 66. Todo o escravo que depois do toque de recolhida, fôr encontrado nas ruas e tabernas sem bilhete, será preso e entregue a seu senhor no dia seguinte, assim como aquelle que depois dessa hora, isto é, dez da noite, perturbar o sossego publico com algazaras e vozarias nas ruas e praças, tabernas botequins e casas suspeitas, será multado em 5\$ se puder pagar, e no caso contrario soffrerá cinco dias de prisão, e o duplo destas penas na reincidência.

Art. 67. Ficam prohibidas nas povoações e bairros as cantorias mesmo religiosas, e as dansas conhecidas vulgarmente por batuques ou pandegas sem preceder licença da autoridade plicial, sob pena de ser multado em 5\$ o dono da casa. Igualmente são prohibidas as cantorias e dansas dos pretos, conhecidas vulgarmente por congadas, os bandos conhecidos por caypós, e os tambaques se não pagarem os chefes de taes divertimentos o imposto de 10\$. se em taes reuniões consentir a policia.

Art. 68. Nenhum taberneiro ou negociante de molhados consentirá em suas casas algazaras, vozarias e ajuntamentos de quaesquer pessoas e escravos para o fim de embriagar-se multa de 20\$.

Art. 69. Todo aquelle que comprar a escravos objectos de qualquer valor sem autorisação do seu senhor, administrador ou feitor, será multado em 20\$, além das outras penas em que possa incorrer.

Art. 70. São prohibidos os jogos de parada ou azar, quer nas casas de jogos licitos, quer nas casas particulares que sobraem barato, incorrendo os proprietarios das casas nas penas do art. 232 do código criminal ao contraventor, além das penas do código, será imposta a multa de 20\$.

Os grupos que forem encontrados nas ruas da cidade, nos suburbios ou nas freguezias do municipio a jogarem o busio ou outro qualquer jogo de parada ou azar, serão dispersos pelos agentes da policia, e, se de novo se reunirem no mesmo ou em qualquer outro lugar serão os concurrentes presos por dois dias.

Art. 71. São permittidos nos casos de taboagem os jogos seguintes: bilhar, sólo, voltarête, truquo, embarque, dourada, vispra, e outro qualquer que não seja de parada ou azar, devendo preceder licença da autoridade plicial que poderá cessal-a, e mandar fechar a casa, ou supprimir qualquer dos jogos, quando fôr de conveniencia publica. Pela infracção deste art. multa de 20\$, e na reincidência cinco dias de prisão.

Art. 72. Não podem fazer parte dos jogadores, quer nas casas publicas, quer nas particulares, os escravos, os menores e os filhos familias. O proprietario que os consentir incorrerá nas penas do art. antecedente.

Art. 73. É prohibido o jogo de entrudo. Qualquor pessoa que transgredir esta providencia incorrerá na multa de 5\$, e não tendo com que pagar soffrerá cinco dias de prisão.

Art. 74. Todo aquelle que pelas ruas vender laranginhas, ou outro qualquor objecto de entrudo, inclusive a bisnaga, soffrerá a pena de dous dias de prisão, seja livro ou escravo, e as casas que taes objectos tiver expostos a venda, serão os seus proprietarios multados em 5\$, e taes objectos serão logo inutilisados pelos agentes policiaes ou pelo proprio fiscal ou seus guardas, tanto em um como em outro caso.

Art. 75. A corrida de touros ou os toureamentos só serão permittidos mediante licença do delegado ou sub-delegado da policia que a concederá depois do pago o imposto de 50\$, quer os toureadores trabalhem a pé, quer a cavallo. O infractor soffrerá a multa de 30\$.

Art. 76. Quando se fizerem camarotes para a assistencia de qualquor divertimento nas ruas ou praças, findo o espectaculo e desarmados elles (os camarotes), os seus proprietarios mandarão incontinentemente entulhar os buracos que ficarem, e remover os materiaes, multa de 5\$, e o serviço feito a custa do infractor.

Art. 77. Fica expressamente prohibida a caçada de perdizes e codornises nos mezes de Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro, Janeiro, Fevereiro e Março nos campos municipaes, e nacionaes em todo o municipio, e mesmo nos campos particulares sem licença do proprietario, sob multa de 10\$ a 20\$, e bem assim á mesma multa ficam sujeitos os que queimarem os campos publicos fóra dos mezes de Setembro a Outubro, salvo esse direito aos proprietarios dos campos particulares.

Art. 78. São consideradas armas prohibidas, mas cujo uso as autoridades policiaes, podem permittir, os revolvers, as garruchas as pistolas, as espadas e floréts, os estoques, os punhaes ou facas apunhaladas, sovellas e queresquer outros instrumentos perforantes. Aquelles que forem encontrados com estas armas ficarão sujeitos ás penas estabelecidas no codigo criminal.

Art. 79. Independentemente de licença poderão os tropeiros, carroiros e trabalhadores, em acto de seu officio, usar de machados, foicees, facões, e d'aquelles instrumentos indispensaveis ao serviço de sua profissão, e os officiaes mechanicos, poderão conduzir para o lugar de sua officina ou do trabalho, ou para a propria casa, a ferramenta indispensavel ao seu officio.

Art. 80. Todo aquelle, quer seja ou não negociante, que vender qualquor droga venenosa á escravo, á pessoa suspeita, á embriagado, ou a filho familia, será multado em 10\$, além das mais penas em que incorrer pela legislação em vigor.

Art. 81. Todo o boticario ou droguista que vender remedios corruptos, ou já inutilisados pelo tempo, será multado em 20\$, e na reincidencia soffrerá cinco dias de prisão.

Na mesma pena incorrerá o boticario que introduzir no remedio mais ou menos drogas, ou drogas diversas das que se contiverem na receita do facultativo, além das mais penas em que incorrer pelo abuso.

Art. 82. Todo o boticario será obrigado a promptificar as receitas que se exigirem a qualquer hora do dia ou da noite, multa de 10\$, ao que a isto se recuzar, sendo intimado para fechar a sua porta.

Art. 83. Todo aquelle que atravessar generos comestiveis e vendaveis, sujeitos a casa do mercado, indo compral-os nas estradas ou na cidade, e seus suburbios ao chegarem os mesmos generos, será multado em 10\$ e soffrerá a pena de cinco dias de prisão no caso de reincidencia, inpondo-se tambem ao vendedor a multa de 5\$.

Art. 84. Todos os generos comestiveis e vendaveis que chegarem a cidade para serem vendidos, serão recolhidos a casa do mercado e ahi estarão expostos por vinte o quatro horas para serem vendidos a varejo, e só depois de decorrido esse prazo, poderão os vendedores tiral-os para fóra, ou ahi mesmo vender por atacado o que ainda lhes restar, ao infractor ou infractores a mesma pena do art. antecedente, que será imposta ao vendedor o ao comprador no caso de transgressão.

O fiscal empregará toda a diligencia para que os individuos que entrarem para o mercado com generos a vender não façam ajuste entre si para taxarem altos preços aos mesmos generos, e nem mesmo entregarem os effeitos a pessoa determinada para vendel-os por conta, inpondo aos infractores tanto em um como em outro caso a multa de 10\$.

Fica entendido que, dentro do mercado, ninguem poderá comprar generos para ali mesmo revender, multa de 10\$.

Art. 85. São expressamente prohibidas as rifas, seja qual fôr o valor, e mesmo sob qualquor denominação, como a de acção entre amigos uma vez que não estejam autorisados por lei, embora se declare que correrão annexas a qualquor loteria concedida em forma. Os infractores, e cada um d'elles ficarão sujeitos a multa de 30\$ e mais ás penas da lei n. 1099 de 18 de Setembro de 1860, e decreto n. 2374 de 31 de Dezembro de 1861. São considerados infractores deste artigo, o que assignar os bilhetes da rifa, cautelas, acções ou

relações na qualidade de responsável pelos valores, o dono, o auctor, o socio e o vendedor, o possuidor, o comprador e o que imprimir, lithographar e gravar taes bilhetes, cautelas ou acções. Estas disposições comprehendem a distribuição de bilhetes ou acções no municipio, embora corram as rifas e loterias fóra d'elle.

Art. 86. Ninguem poderá nas ruas da cidade, tirar terra ou arêa para barreamento, reboquo ou para outro qualquer fim, salvo consentimento do fiscal, e no caso de utilidade; ao contraventor multa de 5\$.

Art. 87. Pessoa alguma poderá, nos suburbios da cidade, tirar terra para empregar em construcção, ou para outro qualquer fim sem concessão do fiscal da camara, o qual marcará o lugar d'onde essa terra deva ser tirada, tendo sempre em vista não prejudicar os largos, a direcção das ruas, as servidões publicas, e monos contrariar os tranzeuntes; ao contraventor multa de 5\$.

Art. 88. Aquelle que damnificar qualquer edificio publico ou particular; arrancar e offender as arvores plantadas pela camara sem consentimento d'elle, destruir ou arrancar marcos divisorios, trancar os rumos, ou dar-lhes direcção differente da que devem ter; mudar marcos e balizas de um para outro lugar, soffrerá a multa de 30\$, alem das penas em que incorrer pela legislação em vigor.

Art. 89. O sacristão que, logo que tenha conhecimento de qualquer incendio não der no sino da matriz o devido signal, será multado em 20\$, sendo os moradores vizinhos do lugar em que se der o incendio, tendo em seu quintal poço d'agua, obrigados a franquillo-o, para ser tirada a agua precisa para a extincção do fogo, qualquer que seja a hora do dia ou da noite, sob pena de ser tambem multado em 10\$.

Art. 90. A ninguem será permitido matar os corvos e os carás-carás neste municipio; o infractor será multado em 5\$ de cada um de taes passaros que facilitam a limpeza nas ruas, praças e mesmo nos quintaes particulares.

Art. 91. Fica expressamente prohibido, sob qualquer pretexto, para qualquer fim o destino, salvo para as festividades do Divino Espirito Santo e outras quaesquer das que forem encarregadas as respectivas irmandades ou festeiros nesta cidade e nas freguezias, tirar esmolas no municipio. Os contraventores serão multados em 20\$ e soffrerão a penade cinco dias de prisão. Exceptuam-se desta disposição os mendigos, exclusive os morpheticos, reconhecidos incapazes de qualquer trabalho, e aquellas pessoas que apresentarem atestado de pobreza passado pelo respectivo parochio, ou por autoridade policial.

Art. 92. Nas ruas per onde passar o sagrado viatico, ou qualquer procissão, levando cruz ou andores com imagens, as portas e janellas da negocio de qualquer especie se fecharão durante o trajecto do acompanhamento. Ao contraventor se imporá a multa de 5\$, considerado tal o dono do negocio, ou quem suas vezes fizer.

Art. 93. A puelle que conservar animaes proximos as ogrejas durante a occasião das missas conventuaes dos domingos, dias-santos, e nas festas, será multado em 5\$.

## CAPITULO VI

### DOS CEMITERIOS, ENTERROS E OUTRAS PROVIDENCIAS

Art. 94. O cemiterio municipal desta cidade ficará sob a administração de um zelador nomeado pela camara, o qual terá de ordenado a quantia de 120\$ annuaes, com a obrigação de fazer, á sua custa, a capinação sempre que fór preciso, sem ter direito a emolumento algum pelos actos que praticar em razão do seu emprego, e sómente a gratificação de 50\$.

Art. 95. O zelador dividirá o cemiterio em quadros, e nestes marcará o lugar de cada sepultura, entre as quaes haverá uma distancia nunor de cincoenta centimetros; numerará as mesmas sepulturas e terá um livro em que lançará a data, o numero de cada uma sepultura, e o nome da pessoa nella enterrada; a numeração de taes sepulturas será seguida.

Art. 96. Do tres em tres mezas o zelador do cemiterio fará por oscripto á camara uma exposição das mais urgentes necessidades do mesmo cemiterio, com o respectivo orçamento, e nessa mesma epocha prestará as contas do trimestre findo.

Art. 97. O zelador observará mais o seguinte: não consentirá que se abram novas sepulturas em covas ou catacumbas já occupadas por outros cadaveres antes do lapso de cinco annos, sendo em catacumbas, e de quatro annos nos jazigos ordinarios, salvo por ordem de autoridade competente: não consentirá que se sepulte qualquer cadaver sem que préviamente lhe seja apresentado um certificado do respectivo parochio, ou quem fizer suas vezes, de estarem ou não satisfeitas as formalidades para o cargo exigidas: não consentirá que seja sepultado qualquer cadaver quando haja suspeita de que a morto foi violentada, sem que primeiro se proceda as diligencias para a verificacão do facto, e só quando a autoridade

de se declarar satisfeita será o cadaver d'ello á sepultura, não excedendo, porém, a quarenta e oito horas o tempo para taes averiguações, precedendo a tudo isto parte á autoridade competente, quando ao cemiterio fôr levado algum cadaver que, por qualquer modo, lhe pareça ter soffrido morte violenta; não consentirá finalmente que os visitantes do cemiterio passem por sobre as sepulturas, não consentindo tambem em enterros de noite.

Art. 98. Não obstante o que fica disposto no artigo antecedente não será negada sepultura a qualquer cadaver a pretexto de falta de pagamento de emolumentos em geral, ficando salvo o direito dos parochos e outros quaesquer empregados que a elles tenham direito de haver dos herdeiros, amos ou senhores do finado, e obrigados a pagar a multa de 5\$ áquelles que, devendo pagar esses emolumentos, não o fizerem em tempo competente, ficando o zelador do cemiterio que não cumprir os deveres que assim lhes são impostos nestes artigos, sujeito á multa de 5\$, sendo afinal demittido pela camara se se tornar incorrigivel.

Art. 99. Fica absolutamente prohibido enterrar-se cadaver, seja qual fôr a sua condição, dentro das egrejas e capellas do municipio. O administrador da igreja que violar esta postura será multado em 30\$, e os cozeiros que abrirem as sepulturas soffrerão oito dias de prisão, sem prejuizo das disposições de lei, em vigor, a respeito.

Art. 100. Na abertura das sepulturas se observará o seguinte: as que forem para individuos maiores de 14 annos de idade terão um metro e sessenta centimetros pelo menos de profundidade; para os de idade de 7 a 14 annos um metro e vinte centimetros, e para os menores de 7 annos um metro pelo menos.

Art. 101. Nenhum corpo de qualquer tamanho e côr que seja será conduzido á sepultura sem ser em caixão hermeticamente fechado, tolo de madeira o bem coberto de panno em todas as suas faces, quando a enfermidade de que houver fallecido poder produzir contagio immediato; fóra deste caso poderão os cadaveres ser conduzidos em redes, ou por qualquer systema de caixão, ao gosto da familia, indo bem amortalhado. Pela infracção multa de 5\$.

Art. 102. Ficam absolutamente prohibidas as musicas funebres, e bem assim a encomendação de defuntos pelas ruas, no acompanhamento de funeraes. O mestre da musica e quem o contractar incorrerão, cada um de per si, na multa de 5\$ a 10\$.

Art. 103. Ficam prohibidos os repetidos dobres de sinos por occasião de mortes, enterros, anniversarios e no dia de finados, sendo permittidos somente um para dar signal de morte, outro para a reunião do clero e convidados para o acompanhamento e enterro. Por occasião da solemnidade de finados um na vespera ao meio dia, outro ao escurecer e outro finalmente para signal da reunião dos fiéis que quizerem assistir ao officio solemne do dia. Cada dobre não excederá o tempo de cinco minutos. O sacristão por si ou por seu commissionedo, no caso de infracção desta postura será multado em 5\$, e o dobro na reincidencia.

Art. 104. A camara poderá aforar terrenos no cemiterio municipal para tumulos ou catacumbas, pelo tempo que julgar dever conceder aos peticionarios mediante um imposto proporcional ao tempo concedido, nunca mais de 5\$ annuaes.

Art. 105. Haverá no cemiterio municipal um logar separado e do tamanho regular para o enterramento dos corpos daquelles que não professarem a religião catholica apostolica romana.

Art. 106. Nas disposições do presente capitulo relativamente a abertura de sepulturas e enterramentos de cadaveres ficam comprehendidos os cemiterios particulares, que forem autorizados, e os das respectivas irmandades em suas capellas, quando autorizados para os ter, e bem assim os cemiterios das freguezias do municipio e dos bairros, cujos encarregados ou zeladores deverão observar tudo quanto o presente capitulo estabelece para o cemiterio municipal da cidade.

## CAPITULO VII

### DAS ESTRADAS E CAMINHOS DO MUNICIPIO

Art. 197. Todos os caminhos que partindo das povoações do municipio ou das estradas geraes forem ter aos moradores serão feitos de mão commum por todos aquelles que delle se servirem effectivamente: estes caminhos deverão ter pelo menos tres metros de largura, e serão roçados e cavados onde fôr preciso; nunca, porém, o roçado excederá a cinco metros de cada lado do caminho.

Art. 108. Para a factura e conservação dos caminhos do municipio, inclusive as freguezias, o presidente da camara nomeará inspectores para dirigir os trabalhos, preferindo sempre as pessoas bem conceituadas e habilitadas que estejam mais em relação com os moradores obrigados ao serviço. Os caminhos serão pelo presidente da camara divididos em tantos raios ou districtos quantos forem precisos para maior facilidade da direcção e inspecção, e para cada um raio ou districto, o mesmo presidente nomeará um inspector. Quando

os caminhos que vão ter dos moradores para qualquer freguezia forem tão complicados que não possam ser dirigidos por um só inspector, será feita a subdivisão de raios, ficando entendido que, salvo essa excepção, cada freguezia deve constituir um raio ou um districto.

Art. 109. Ao inspector nomeado na fôrma do artigo antecedente, compete :

§ 1º. Determinar o dia e logar em que se devem reunir os notificados, munidos de ferramentas, para o começo do trabalho.

§ 2º. Dar melhor direcção aos caminhos e seus esgotos, quando preciso, não offendendo a terceiro.

§ 3º. Dirigir o inspecção e o serviço para que seja convenientemente aproveitada.

§ 4º. Remetter ao fiscal da camara, depois de concluidos os trabalhos, uma lista dos notificados que não compareceram, notando os dias de falta que tiveram no serviço, para que seja determinada e effectiva a multa.

§ 5º. Percorrer os caminhos sob sua inspecção uma vez ao menos em cada mez, providenciando para que seja removido qualquer obstaculo que o possa embaraçar, para o que fará avisar aos moradores que resistiram mais ao pé do logar embaraçado, aos quaes deverá dispor do trabalho da seguinte factura do caminho, tomando nota dos nomes dos que assim trabalharem extraordinariamente em taes concertos.

Art. 110. A concorrência para a factura dos caminhos de mão commum será pela ordem seguinte :

§ 1º. Todos os homens livres maiores de 14 annos, sejam colonos, camaradas ou aggregados, não sendo impossibilitados por molestias; e o quer trabalho em serviço proprio ou de outrem.

§ 2º. Dous terços dos escravos do sexo masculino que houver em cada uma casa, ou um escravo quando não haja mais de um, ou hajam dous.

§ 3º. Os senhores dos escravos não são obrigados a concorrer ao trabalho, mas poderão fazel-o se comparecerem voluntariamente.

Art. 111. Será imposta a multa de 5\$ de cada dia de falta áquelle que, tendo sido notificado, não comparecer, devendo o sendo obrigado a isso, cuja multa pagará tambem o senhor de cada escravo que não mandar ao serviço. Se o notificado não tiver com que pagar a multa será esta commutada em tantos dias de prisão, quantos forem os de falta, não excedendo a oito dias.

Art. 112. Para maior facilidade na reunião dos trabalhadores, o respectivo inspector de raios ou districtos, com antecedencia de oito dias officiará aos inspectores dos quarteirões comprehendidos no seu districto para que este inspector se apresente com sua gente reunida no dia e logar que, pelo inspector do districto, forem designados, cumprindo ao inspector do quarteirão avisar aos que devem concorrer ao trabalho, e ao senhor dos que forem escravos, com antecedencia de dous dias pelo menos.

Na falta do inspector de quarteirão o aviso será feito por qualquer pessoa que o inspector do districto designar.

Art. 113. O inspector de quarteirão que não cumprir com a obrigação que lhe impõe o artigo antecedente será multado em 2\$, e na metade desta multa incorrerá a pessoa que, sendo designada pelo inspector do districto para fazer os avisos, não os fizer sem motivo justificado.

Art. 114. Todo aquelle que fôr obrigado a comparecer nas facturas dos caminhos de mão commum, deverá trabalhar desde o ponto da partida do caminho até sua habitação permanente, ou até a encruzilhada que a ella se dirigir, qualquer que seja o tempo porque o serviço durar.

Art. 115. As facturas e concertos de caminhos de mão commum de que trata este capitulo serão realisadas por todo o mez de Abril de cada anno, e dentro desse tempo marcará o inspector do districto o dia em que, no seu districto, deva o serviço começar.

Art. 116. O inspector nomeado para qualquer raio ou districto servirá por tempo indeterminado, e emquanto fôr da confiança do presidente da camara, não estando ella reunida.

Art. 117. O que morar nas proximidades dos caminhos a fazer-se é obrigado a acceitar a nomeação de inspector, salvo manifesta impossibilidade. Ao que deixar de acceitar multa de 10\$, e o igual ao que tendo acceitado deixar de cumprir suas obrigações.

Art. 118. Ninguém poderá mudar ou fechar qualquer caminho de outros moradores sem consentimento destes e licença da camara que, para concedel-a, ouvirá os interessados por intermedio do fiscal. Ao infractor multa de 10\$, sendo obrigado a pôr tudo em seu antigo estado.

Art. 119. Ficam prohibidas as porteiras de varas nas estradas ou caminhos de mais de um morador, ou de sacramento. Multa de 10\$ e demolição por conta do infractor.

Art. 120. Os portões e porteiras de bater que forem collocados nos caminhos ou estradas serão construidos de modo que facilmente se abram e se fechem, com largura suffi-

ciente para a passagem de carros, e ao pé das pontes não poderão ser collocados senão na distancia de tres metros pelo menos.

Art. 121. Todo aquelle que, fazendo roçadas ou derrubadas junto a estradas ou caminhos deixar nos mesmos, sem remover, arvores, troncos ou outra qualquer coisa que embaraça o transitio, será multado em 10\$ e obrigado a deixar tudo em seu antigo estado.

## CAPITULO VIII

### DOS IMPOSTOS MUNICIPAES

Art. 122. Ninguem poderá abrir casa de negocio ou com ella continuar sem que tenha pago os impostos seguintes :

§ 1º. Para negocio de fazendas soccas, ferragens, armarinho, chapéos, calçado, louça e drogas, sendo o negociante domiciliado, 15\$ annuaes; se addicionar molhados, inclusive aguardente do paiz, 5\$ annuaes; e se ainda comprehendir assucar, café, fumo, toucinho ou outro qualquer genero, mais 4\$, e o dobro em qualquer dos casos, sendo o negociante não domiciliado.

§ 2º. Para negocio de molhados, inclusive aguardente do paiz, 6\$, sendo o negociante domiciliado; se addicionar café, assucar, fumo, toucinho ou qualquer outro genero comestivel, mais 3\$; e se ainda addicionar armarinho, louça, drogas e ferragens, mais 3\$, e o dobro destes impostos se não fór domiciliado.

§ 3º. Para negocio de assucar, café, fumo, toucinho e outro qualquer genero chamado da terra, 10\$, e o dobro se o negociante não fór domiciliado.

§ 4º. Para negocio de carne, toucinho ou agouguo, qualquer que seja a quantidade da carne, 10\$; se a este negocio fór addicionado queresquer outros dos mencionados nos paragraphos antecedentes, pagará o negociante a metade do imposto estabelecido para este parographo.

Art. 123. Para os que mascatearem com qualquer mercaderia, á excepção de joias, ouro, prata e brilhantes nas povoações do municipio, estradas ou sitios, pagarão, sendo domiciliados, 100\$, e os não domiciliados 200\$; e quando sem licença expozham á venda suas mercadorias serão multados em 30\$, e na reincidencia oito dias de prisão.

Paraphrasso unico. Os proprietarios das casas de negocio mencionados no art. 122 e seus paragraphos que não tirarem licença o tiverem deixado de pagar o imposto no tempo que deviam fazel-o, serão multados em 20\$, e a casa fechada por ordem do fiscal.

Art. 124. Os que mascatearem dentro do municipio com joias, ouro, prata ou brilhantes, pagarão o imposto de 200\$, com licença nunca maior de seis mezes. Os infractores incorrerão na multa de 30\$, e em mais oito dias de prisão no caso de reincidirem.

Art. 125. Cobrar-se-hão annualmente mais os seguintes impostos :

§ 1º. Das casas de pasto, hospedarias e hotéis, 20\$.

§ 2º. Das boticas e pharmacias, 25\$.

§ 3º. Das casas de bilhar, ou qualquer jogo licito permittido pelas autoridades, e declaradas por este codigo, 25\$.

§ 4º. Das padarias, 10\$.

§ 5º. Dos escriptorios de advocacia, solicitadores provisionados, dos de capella e residuos, dos consultorios medicos, dos cartorios dos tabelliães e escrivães, 10\$.

§ 6º. Dos pastos e quintaes de aluguel na cidade e freguezias até a distancia de tres kilometros e tresentos metros, e nas estradas goraes, 10\$.

§ 7º. Para ter casa de quitanda em geral, e para vendel-as nas praças e ruas, 5\$.

§ 8º. De cada engenho de serrar madeira, tocado a vapor ou a agua, não sendo particular, mas de negocio, 10\$.

§ 9º. De cada engenho de cana, desde que o proprietario venda assucar ou aguardente, e bem assim de cada engenho ou machina de descarocar o eufardar algodão por negocio, 10\$ de cada um de taes estabelocimentos. Tambem egual imposto pagará o fazendeiro que vender ou exportar o café.

§ 10. De cada fazenda de crear, 20\$. Considera-se fazenda de crear a quella cujo proprietario marcar de 50 crias annualmente para cima.

§ 11. Para exercer a profissão de dentista ou retratista, 30\$, e 10\$ os domiciliados.

§ 12. Para ter carros de conduzir lenha, madeiras para o consumo da povoação, ou mesmo de conduzir qualquer outro objecto, enfim carros de ganho, 10\$.

§ 13. Das casas de selleiros, sapateiros, marceneiros, funileiros e caldeiros, 5\$. Os cabelleiros e outros negocios de industria ou profissão não especificados neste codigo, inclusive os officiaes de carpinteiro, 2\$.

§ 14. A infração destas disposições obriga o sujeita o infractor á multa de 5\$.

Art. 126. A camara haverá mais os seguintes impostos :

§ 1.º De cada dia ou noite de espectáculo ou divertimento de qualquer natureza, não sendo gratis ou a beneficio da igreja, estabelecimentos pios, instrução publica ou particular e para liberdades, 20\$.

§ 2.º De cada leilão de dia ou de noite, não sendo judicial, de interesse publico ou religioso, 5\$.

§ 3.º De cada botequim, de cada dia ou de cada noite, 2\$.

§ 4.º De cada um escravo que fôr vendido no municipio, 20\$, e o escravo que lavar escriptura de venda de escravo sem que o vendedor apresente documento de haver pago este imposto será multado em 20\$ de cada um escravo que assim fôr escripturado.

§ 5.º De cada rez que fôr morto no matadouro publico, 2\$, 7.

§ 6.º De cada cargueiro de café, assucar, fumo, toucinho, queijo, feijão, arroz, farinha, sal, milho e aguardante de canna que fôr importado no municipio por tropas de fóra d'elle, e vendido per pessoa não domiciliada, 500 rs., e 300 rs. se a tropa e seus donos forem domiciliadas, mas que os generos sejam do fóra do municipio. Estes generos no caso do presente paragrapho, pagarão o imposto ainda que sejam vendidos na casa do mercado.

§ 7.º De cada parelha ou corrida de cavallos haja ou não papel de contracto. 10\$.

§ 8.º De cada fabricante de founo que vender 50 kilos para cima, 10\$.

§ 9.º De cada sepultura dada no cemiterio municipal a qualquer cadaver, seja qual fôr a cor, idade e condição, 2\$; exceptuam-se os cadaveres dos individuos reconhecidamente pobres, em filhos menores de paes em iguaes circumstancias que, com um attestado de parocho comprove este requisito.

§ 10 De cada tumulo, catacumba ou mausoléo levantado no cemiterio, 25\$.

§ 11 De cada olaria que venda telhas, tijollos, objectos de barro; de cada carro de quatro rodas, carroças ou carroções destinados ao ganho, quer para passeio, quer para condução de passageiros ou mercadorias. 10\$ annualmente.

§ 12 De cada licença que as autoridades concederem para uso de armas prohibidas, sendo até seis mezes, 10\$, e até um anno 15\$, e por mais tempo. 20\$.

§ 13. Para exposiçõ de cosmoramas, bonecas e outros divertimentos semelhantes, 5\$ de cada dia ou de cada noite.

§ 14. Para andar pelas ruas com realejos, harpas ou outro qualquer divertimento tocando ou dançando ao ganho, 5\$, sendo por quinze dias, e o dobro se por mais tempo.

§ 15. O que no tempo competente não pagar o imposto de sua industria, não lhe estando imposta pena especial, pagará a multa de 10\$.

§ 16. Aquelle que pagar direito de sua officina poderá vender pelas ruas e bairros os seus artefactos, mesmo os ourives que não forem domiciliados. Estes impostos serão cobrados annualmente no mez de julho, salvo aquelles, cujo pagamento fica determinado de outro modo.

Art. 127. O negociante de atacado pagará annualmente o imposto de 30\$, qualquer que seja a mercaderia que vender. Entende-se por negociante de atacado aquelle que vende generos em cargas e bebidas em barril, em fasedas enfiardadas para outro negociante quer do municipio, quer de fóra d'elle. Este imposto não prejudicará o que dever pagar pelo varejo; multa de 10\$.

## CAPITULO IX

### DOS TERRENOS MUNICIPAES

Art. 128. A Camara poderá conceder datas de terrenos municipaes á aquelles que requerer para edificar casa, nunca, porém, pastos de animaes de qualquer especie, e em nenhum caso com prejuizo do publico, e nem de pessoa particular. Cada data constará de 20 metros de frente e 30 de fundo; e quando não possa ser concedida esta quantidade de metros no fundo, inteirar-se-ha na frente, de modo que não fique o concessionario prejudicado, e isto quando o lugar se preste a essa regra.

Art. 129. Em nenhum caso se concederá data de terreno que abranja o espaço de uma rua a outra, devendo aquelle que a obtiver se contentar com o que houver da frente em que pedir até o meio do espaço, ficando outra metade para outra data que fôr concedida na rua opposta, observando-se, porém, o que dispõe o artigo antecedente si na frente houver terreno para inteirar a data.

Art. 130. Aquelle que obtiver terreno por data será obrigado a edificar e fechar na conformidade destas posturas dentro do prazo de um anno depois da posse, se antes não puder fazel-o, sob pena de perder o terreno e qualquer beneficio que nelle tiver feito, se nesse prazo não houver concluido o serviço, podendo a Camara prorogar por um tempo razoavel o prazo de que assim se falla, se vir que a obra que se estiver edificando é de tal importancia que não tenha podido ficar prompta dentro do anno, e isto a vista do parecer de uma commissão.

Art. 131. Por uma data de terreno, quer da cidade, quer nos seus arrabaldes, pagará o concessionário:—para a municipalidade, 5\$, e para o fiscal e secretario, mil réis a cada um.

Art. 132. Concedida a data de terreno por um simples despacho no alto da petição, informado pelo fiscal, despacho que constará da acta da sessão da Camara, sendo assignado por seus membros, com essa petição se apresentará o concessionário ao fiscal, marcando este, dia e hora, para dar posse, observando a respeito della tudo quanto está disposto para o caso de alinhamento e edificação, com o acrescimo de, no termo que se lavrar, ficarem declarados os limites com os quaes fôa a data concedida, pagando nesse acto o concessionário os emolumentos não só do que dever pelo acto da posse, como o que dever pelo alinhamento, cujos emolumentos sendo distinctas não são prejudicados pelos que se dever pela concessão da data.

Art. 133. O termo de posse de data de terreno será lavrado no livro de que faz menção o art. 2º deste artigo, e por extracto averbado no verso da petição.

Art. 134. Aquelle que fechar terreno municipal sem que dello tenha posse ou poder para o fazer, será multado em 30\$, soffrerá oito dias de prisão e ficará obrigado a pôr o terreno em disponibilidade, demolindo incontinentemente os fechos.

## CAPITULO X

### DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 135. Os empregados da Camara, alem de seus ordenados e gratificações que venhem, receberão mais os emolumentos que lhe são marcados pelo presente codigo, e pelos mais actos de seus officios, perceberão os emolumentos taxados no regimento de contas, pagos pelas partes interessadas, salvo quando os actos que praticarem forem em virtude de ordem da Camara, e abem de serviço publico.

Art. 136. O secretario é obrigado a escrever todos os termos de infracção de posturas que assignará com o fiscal e partes se estiverem presentes, em livros para esse fim destinados; a dar ao procurador da Camara certidão de todos os termos; a passar todas as licenças que a Camara conceder para serem assignadas pelo Presidente, declarando nestas o fim, o objecto, nome e residencia do contribuinte, tudo á vista do conhecimento do procurador, sendo estas licenças numeradas successivamente até a ultima que se passar dentro do anno financeiro e registradas em livro competente, declarando nellas o numero da folha do livro em que ficam registradas; a registrar todos os officios, editaes, balanços, contas de receitas e despeza, relatorio e mais papeis que forem expedidos pela secretaria por deliberação da Camara o seu Presidente, sobescrevendo, emmassando e archivando a correspondencia official que a Camara receber; a entregar á commissão de contas em cada sessão ordinaria uma relação nominal com as quantias a margem das pessoas que pagaram impostos licenças, e outras pessoas que foram multadas; a lavrar em livro para isso destinado o termo ou auto de posse das datas do terreno concedidas pela Camara a vista do recibo do procurador averbando no verso das petições dos concessionarios e por extracto o termo que lavrar com menção da folha do livro em que ficou elle escripto, percebendo por esse serviço mais 1\$, alem do que lhe toca pela sua presença no acto da posse; a lavrar os termos de arrematação, e assistir a ella; ter sempre em dia as demais escripturações sobre contas e impostos que pela Camara forem declarados a seu cargo, e finalmente a cumprir tudo quanto lhe impõe a lei de 1º de outubro de 1828.

Art. 137. O fiscal é obrigado a dar prompto cumprimento a todas as resoluções e ordens da Camara inherentes ao cargo, e a tudo quanto por este codigo lhe é imposto:—fazer quatro correições ordinarias por anno em dia que marcará por edital, com antecedencia de quinze dias pelo menos, alem das que extraordinariamente o bem publico exigir, impondo a multa respectiva a aquelle que tiver infringido quaesquer disposições deste codigo, e fazendo lavrar o auto de infracção que assignará com o secretario e partes se estiverem presentes; a apresentar á Camara trimesnalmente até o segundo dia do sua reunião ordinaria, na fórma do art. 85 da lei de 1º de outubro de 1828, um relatorio circunstanciado do que fez, de que lhe foi ordenado, de todas as multas impostas, representando á Camara sobre qualquer necessidade do municipio que reclamar prompta providencia;—dar posse dos terrenos que forem concedidos pela Camara por carta de data, quando lhe fór apresentado o despacho da concessão, convocando para esse fim, e designando dia ao secretario e arruador, tudo de conformidade com o disposto nas presentes posturas;—a informar á Camara se os terrenos requeridos como datas estão ou não devolutos, ou se tem cahido em commissão; se não prejudica a terceiro ou ao publico a sua concessão, o se podem ser concedidos;—andar duas vezes por semana pelas ruas e praças, afim de verificar o asscio o livre transitio das mesmas e solicitar do presidente da Camara, quando esta não estiver reunida, qualquer medida jul-

gada urgente;—accedir aos chamados do presidente da Camara e dar cumprimento ás suas determinações em tudo que fôr relativo ao bem geral, e do municipio em particular, requisitando das autoridades competentes os auxilios de que precisar para fiel execução das presentes posturas;—a fiscalisar as obras publicas, ordenadas pela Camara, dando conta de qualquer irregularidade á commissão respectiva da mesma Camara, e, na falta desta, ao seu presidente, para providenciar no que estiver a seu alcance, como convier;—finalmente, a cumprir esmeradamente tudo quanto, pelo presente código de posturas, tem obrigação de fazer, mesmo o que não estiver expressamente mencionado nos paragraphos antecedentes, mas que tiver relação com a boa ordem e regularidade de serviço.

Art. 138. O fiscal, além de seu ordenado ou gratificação e emolumentos, perceberá seis por cento das multas que forem arrecadadas, ficando a cobrança dellas encarregada ao procurador da camara, quando os multados não os paguem em acto continuo ao mesmo fiscal, ou directamente ao procurador.

Art. 139. O procurador da camara perceberá a porcentagem que lhe marca a lei pelo trabalho de arrecadação e pelo que fica estabelecido, sendo por isso obrigado a fazer o lançamento de todos os impostos estabelecidos por este código, em livro para esse fim destinado, numerado e rubricado pelo presidente da camara, remetendo cópia desse lançamento á camara na sua primeira sessão; a promover a cobrança amigavel ou judicialmente de todos os impostos e multas; a ter talões impressos de todos os impostos, os quaes serão numerados e rubricados pelo presidente da camara, dando conhecimento aos contribuintes, cortados dos talões até o ultimo que passar no anno financeiro; a apresentar até o segundo dia de cada sessão ordinaria a conta da receita e despeza do trimestre findo, e uma relação nominal de todas as pessoas que pagarem impostos e multas com declaração da quantia, numero do talão e artigos que foram infringidos, assim como outra relação dos que ficaram por pagar, e o estado da cobrança; a dar aos contraventores os recibos das multas que pagarem com declaração do artigo infringido; a fazer finalmente o lançamento da renda e despeza da camara, em livro especial, declarando a natureza da receita, e a autorisação para as despezas.

Art. 140. A camara nomeará um porteiro que será obrigado: a conservar todo o edificio da camara, salas e mobilia na maior assoio, achando-se presentes a todas as sessões ordinarias e extraordinarias para todo o serviço e expediente que lhe fôr ordenado; a entregar todos officios expedidos pelo secretario no mesmo dia, sendo dentro da cidade, e mesmo fóra no tempo que lhe determinar o presidente; a acompanhar o fiscal em todas as correições e fazer as intimações que este ordenar, passando as certidões de havel-as feito; a receber no correio toda a correspondencia da camara, e a levar-lha ou ao presidente; a fazer todo o serviço para a promptificação dos trabalhos de jury, mesas de qualificações parochiaes, e collegios eleitoraes, exigindo do procurador tudo que fôr necessario e empregando serventes para esse mister, quando precisos; a não consentir que pessoas embriagadas, armadas ou mal trajadas penetrem no recinto da camara, advertindo cortezmente aos espectadores que não guardarem silencio; a apregoar as arrematações de qualquer natureza que se tenham de fazer por ordem da camara ou do fiscal, e a accudir sempre aos chamados deste para o desempenho de suas funcções.

Art. 141. O porteiro vencerá uma gratificação de 120\$ annuaes, e mais os emolumentos que lhe tocar pelo regimento de custas, os quaes haverá das partes, e isto no serviço que praticar em razão de seu officio.

Art. 142. O empregado da camara que faltar ao cumprimento dos seus deveres, a juizo da mesma camara ou de seu presidente, será multado pela primeira vez em 20\$, e na reincidencia será demittido.

Art. 143. Em cada uma das freguezias e curatos do municipio haverá um fiscal nomeado pela camara, o qual exercerá o cargo cumulativamente com o fiscal da cidade que nem por isso deixa de ter o direito a exercer o cargo em relação a essas freguezias e curatos, sem contudo haver prevenção de attribuição entre um e outro.

Art. 144. O fiscal da povoação que não fôr a séde do municipio, vencerá uma gratificação dentro das forças da receita da camara, e mais os emolumentos e porcentagens eguaes ás que tocam ao fiscal da cidade nos actos que praticar.

## CAPITULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAES E OUTRAS

Art. 145. Ninguem poderá praticar qualquer acto de molo a prejudicar a servidão publica em terrenos, mattos, campos e aguadas. O infractor será multado em 30\$, e na reincidencia soffrerá cinco dias de prisão, sendo obrigado a fazer cessar a turbação.

Art. 146. Todos os fechos que impedirem o prolongamento das ruas deverão ser im-

mediatamente abertos pelo infractor com aviso prévio; e, quando por qualquer motivo elle não o possa fazer de prompto, o fiscal mandará fazer esse serviço á custa do mesmo infractor, de quem exigirá tambem a multa de 30\$, em que incorre por esse facto.

Art. 147. Não obstante o que fica disposto para a concessão de datas de terrenos, a camara poderá conceder a qualquer irmandade religiosa o terreno preciso para construcção de templos, cemiterios e casas da caridade ou hospícios com tanto que não exceda ao correspondente a seis datas; e o mesmo poderá fazer para qualquer individuo ou companhia que so proposer a fazer alguma estação para estrada de ferro ou outra qualquer via de communicacão, cobrando n' este caso o preço do terreno correspondente ás datas que conceder, sendo no primeiro caso gratis.

Art. 148. O anno financeiro será contado do 1º de Julho a 30 de Junho, e todas as licenças annuaes e impostos findarão sempre no ultimo dia de Junho, ainda que tiradas em qualquer dia do anno. Todavia aos mascates ou aos negociantes que não forem domiciliados poder-se-ha conceder licença por seis mezes, pagando o imposto correspondente a esse prazo, isto é, a metade do que estiver estabelecido por este codigo.

Art. 149. Todas as licenças, qualquer que seja o fim para que forem requeridas, só poderão ser concedidas pelo presidente da camara, a quem deve ser apresentada a petição, na qual o peticionario declarará o fim para que, com declaracão dos generos que pretende vender quando fôr para casa do negocio ou para mascatear. Para que estas petições tenham despacho é preciso que a ellas acompanhem os documentos que comprovem o pagamento do imposto correspondente ao ramo de negocio que intentar, o certificado do afãridor, e mais o documento pelo qual o exigente prove que está quite com a fazenda nacional ou provincial, quando for caso de pagamento a qualquer destas repartições.

Art. 150. Apresentada ao presidente da camara a petição datada e assignada na fórma do artigo antecedente, na qual sempre se pedirá alvará, o presidente dará o despacho na fórma mais resumida possivel e com o seu despacho irá o peticionario ao secretario, exigindo o cumprimento d'elle. O secretario em seguida passará o alvará que, assignado pelo presidente, será entregue a parte de quem cobrárá o secretario 500 réis. Este alvará será lavrado no verso da petição.

Art. 151. Fica entendido que o lugar do deposito publico de animais será, para o fim do cumprimento destas posturas, o cercado do concelho, ou o matadouro publico.

Art. 152. Todos os livros necessarios para o cumprimento das disposições que contem este codigo serão fornecidos pela camara, abertos, numerados e rubricados pelo presidente e conservados em guarda d'aquelle empregado que delles se servir, e que por elles será responsavel sob pena de 30\$ de multa, além das mais em que incorrer pelas leis em vigor, e pelo damno que resultar do extravio dos livros, sendo que estes, depois de cheios, devem ser recolhidos ao archivo.

Art. 153. O imposto sobre cargueiros de generos de que faz menção este codigo, será pago antes da venda, e o negociante que comprar, sem o vendedor exhibir o documento que prove haver pago, será responsavel pelo imposto dos cargueiros que comprar, e incorrerá na multa de 20\$.

Art. 154. Quando não for conhecido o dono de qualquer edificio que, ameaçando ruina, tenha de ser demolido, de modo a não poder ter lugar o aviso prévio do fiscal, far-se-ha a demolição independente de aviso, observados porem os mais requisitos por este codigo exigidos.

Art. 155. Quando por qualquer motivo a camara não se possa reunir em sessões ordinarias ou extraordinarias, os empregados a prestar contas perante ella, o farão perante o presidente, dentro do prazo legal, e o presidente recebendo taes contas fará examinal-as pela commissão respectiva da camara, e de tudo dará conta á camara quando ella se reunir, nunca approvando as contas por si só.

Art. 156. Os fiscaes ficam autorizados a mandar pôr em custodia á sua ordem até a satisfacão da multa, os infractores de posturas que forem desconhecidos ou escravos, e mandal-os soltar quando no artigo violado não haja pena de prisão. Quando o infractor fôr, pela forma supra, recolhido em custodia, será o auto da infracção remettido em vinte e quatro horas ao procurador da camara, afim de ter o competente andamento, sendo o auto feito de conformidade com o que dispõe o artigo 45 de regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, e estas mesmas formalidades se observarão em relação aos infractores que não forem presos.

Art. 157. Todas as penas no caso de reincidencia serão duplicadas, não estando dispostos a diversa maneira nos respectivos artigos, e paragraphos deste codigo.

Art. 158. Nas infracções de posturas são responsaveis, o pae pelo filho menor, o tutor ou curador pelos pupilos ou curatelados, e senhor pelo escravo, e os inquitinos na ausencia dos proprietarios, caso estas disposições já não estejam expressas nos artigos ou nos paragraphos respectivos e antecedentes.

Art. 159. Quando os infractores não tiverem com que pagar a multa e nem por elles

o fizerem as pessoas que a isso são obrigadas por este código, serão essas multas convertidas em prisão nos termos dos artigos 32 e 57 do código criminal, fazendo-se a substituição nos termos do decreto n. 595 de 18 de Março de 1843, sendo escravos serão recolhidos á prisão até que seus senhores paguem a multa devida. Esta disposição não prejudica a imposição da pena de prisão que estiver estatuida nos respectivos artigos e paragraphos, que tambem cumprirão os infractores.

Art. 160. Aquelle que incorrer na pena de prisão comminada por este código, poderá d'ella eximir-se, sendo pessoa livre, pagando á camara 5\$ de cada dia que dever estar preso. Esta commutação poré n não terá lugar quando o infractor reluctante, depois de accionado, fór condemnado judicialmente, e bem assim nos casos em que se faz especial excepção neste código.

Art. 161. O fiscal participará á camara os tratamentos de crueldade que os senhores empregarem em seus escravos, seja faltando-lhe com o devido tratamento nas enfermidades, sustento e vestuario, ou applicando-lhe castigos extraordinarios e cruéis, afim de proceder de conformidade com o art. 59 da lei de 1.º de Outubro de 1828.

Art. 162. A camara terá sempre puz vaccinico para ser administrado as pessoas maiores e menores que ainda não tiverem sido vaccinadas, pela pessoa nomeada pelo governo, tanto na cidade como nas freguezias e povoados do municipio.

Art. 163. A imposição das multas estabelecidas neste código de posturas não isenta o pagamento do imposto por cuja falta se for multado.

Art. 164. Por intermedio do delegado de policia na cidade e dos subdelegados e juizes de Paz das freguezias a camara solicitará a cooperação dos inspectores do quartairão para que velam pelo exacto cumprimento das posturas que formão o presente código em seus respectivos quartairões, dando parte aos fiscaes de qualquer contravenção, com declaração do lugar, dia e hora em que fór commettida, do nome do contraventor e das testemunhas presencias.

Art. 165. Se os contraventores não podem pagar de prompto as multas em que tiverem incorrido pelas disposições deste código, o fiscal e o procurador da camara poderão accoitar fiador abonado, marcando-lhe prazo razoavel para a satisfação dellas, não excedendo a quinze dias.

Art. 166. O dono de qualquer escravo fugido pagará por sua prisão 10\$ para quem o apprehender, e bem assim as despezas feitas na cadeia com sustento, vestuario, curativo e emolumentos do carcereiro.

Art. 167. Nas povoações onde não se achar o secretario da camara fará suas vezes o escrivão de Paz, perante os respectivos fiscaes nas deligencias que a este incumbe este código.

Art. 168. O fiscal fica autorisado a mandar fazer qualquer concerto ou obra urgente nos intervallos das sessões da camara, não excedendo as deppezas á quantia de 20\$, que será paga pelo procurador, sendo-lhe apresentada a conta legalmente feita, e ordem daquello.

Art. 169. O procurador da camara fará todos os annos no mez de Julho lançamento dos impostos que apresentará á camara para o seu balanço, assim como nas contas que lhe prestar fica obrigado a destacar as dividas activas e passivas e as cobranças feitas e por fazer, além do que fica disposto no artigo 139, com relação a esta materia.

Art. 170. O secretario da camara e o fiscal terão de ordenado 400\$ de cada um, e o procurador doze por cento do que arrecadar, deduzido do liquido demonstrado em suas contas, sendo o ordenado dos primeiros annualmente.

Art. 171. Fica creado o lugar de medico do partido com a gratificação annual de 200\$.

Art. 172. Ficam derogadas e sem vigor tolas as posturas anteriores a data.

Mando, portanto a tolas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como se contem O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos seis de Agosto de mil oitocentos e oitenta e tres.

VISCONDE DE ITU'.

(L. S.)

Para v. exc. vêr, Antonio Gomes de Araujo Junior a foz.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos seis de Agosto de mil oitocentos e oitenta e tres,

João de Sá e Albuquerque.

